



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

ATA DA 142ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT REALIZADA EM 16/12/2021- GESTÃO 2021/2023

1 Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta
2 minutos, reuniram-se de forma presencial na Sede do Conselho Regional de
3 Enfermagem de Mato Grosso, sito na Rua Presidente Marques, número cinquenta e
4 nove, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, os conselheiros do Coren-MT. Presentes ao início
5 da reunião, Conselheiros Efetivos: Dr. Antônio César Ribeiro, Enfa. Lígia Cristiane Arfeli,
6 Tec. enf. Rodrigo Paulo Machado, Tec. enf. Ereni Dias de Souza, Enf. Vinícius de Mello
7 Bergamo - Conselheiro Efetivo, Téc. enf. Eva Raimunda de Oliveira. A Tec. Enf. Neide
8 Alves de Almeida Pinho-Conselheira Efetiva, participou de forma online através do link
9 disponibilizado via email. Presentes ao início da reunião: Lucimar Celestino Coelho,
10 chefe de gabinete, Ingrid de Souza Acosta, secretária de gabinete, Ramon Martins,
11 coordenador de processo ético. **1- EXPEDIENTE: 01.1 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM:**
12 Atendido o *quorum* regimental, o presidente Dr. Antônio César Ribeiro dá início à 142ª
13 Reunião Extraordinária de Plenário do Coren-MT. **01.2 - JUSTIFICATIVA DE**
14 **AUSENCIA:** Não houve. **02) APROVAÇÃO DA ATA da 141ª Reunião Extraordinária**
15 **do Plenário.** A conselheira Lígia Cristiane Arfeli informa que a Ata foi encaminhada
16 previamente por e-mail, para conhecimento, leitura e apresentação de destaques pelos
17 conselheiros. Em votação. Sem maiores ressalvas, a ata da 141ª REP foi aprovada por
18 unanimidade. **03- INFORMES – presidência - a) Não houve. 04 - ORDEM DO DIA -**
19 **03.1- JULGAMENTO DE PROCESSOS ÉTICOS. 03.1.1 – PARECER DE RELATOR Nº**
20 **045/2021 - REFERENTE AO PROCESSO ÉTICO Nº 25/2018, DENUNCIANTE:**
21 **DEPARTAMENTO JURÍDICO DA [REDAZIDA]. DENUNCIADA: [REDAZIDA]**
22 **[REDAZIDA].** As partes interessadas receberam o link para
23 participação através do e-mail. O Conselheiro Relator Vinicius de Mello Bergamo -
24 Coren-MT Nº 275402-ENF fez a leitura do parecer o qual trata-se de Denúncia de
25 emissão de atestado médico por profissional enfermeiro. Em seguida, o conselheiro
26 relator passou a palavra ao Presidente Dr. Antônio César Ribeiro. Na ausência das
27 partes (denunciante e denunciada), o presidente devolveu a palavra para o conselheiro
28 relator a fim de que proferisse seu voto. Em votação. O conselheiro relator proferiu seu
29 voto, considerando o exposto acima e subsidiado pelos princípios ético-morais que
30 regem a enfermagem brasileira, votou pela absolvição e, conseqüentemente, o
31 arquivamento do referido processo ético disciplinar, em sua totalidade, para a
32 profissional [REDAZIDA]. O presidente
33 colocou em discussão o voto do conselheiro. O conselheiro relator discorreu que os
34 problemas com carimbos são bem frequentes, inclusive no seu próprio trabalho
35 acontece de chegar receitas de médicos, carimbado pelo médico, mas a letra constante
36 não pertence ao mesmo. O presidente acrescentou que sentiu falta no processo, no que
37 se refere a instrução, o acompanhamento da comissão de instrução, pois a denunciada
38 quando toma conhecimento da situação, neste caso caberia à ela um registro de boletim
39 de ocorrência, visto que esta diante de uma fraude, um crime e está sendo julgada em
40 razão de um ato que não cometeu. O carimbo da denunciada pode ter sido esquecido no

Ata da 142ª REP - Aprovada pelo Plenário na 556ª ROP
realizada em 21 de janeiro de 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 142ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT
REALIZADA EM 16/12/2021- GESTÃO 2021/2023**

41 trabalho ou até mesmo confeccionado. O presidente disse que concorda plenamente
42 com o relato e com o voto do conselheiro. O presidente mencionou também, o fato de
43 que a conselheira Ligia Cristiane Arfeli fora inicialmente designada para emissão de
44 parecer conclusivo do presente processo, entretanto, muito assertivamente, a mesma
45 declinou em razão de possuir uma relação próxima com a denunciada e que tal decisão
46 deveria estar documentada dentro do próprio processo, pois da forma que está constado
47 não explica o motivo do declínio e o registro deste soaria a favor a conselheira no que se
48 refere a sua conduta moral e ética, deixando também o processo melhor instruído. A
49 conselheira Ligia disse que concorda plenamente com o parecer relatado pelo
50 conselheiro Vinicius e confirmou que realmente, sua vida profissional se mantém muito
51 próxima com a vida profissional da denunciada, por tanto não seria moral que a mesma
52 emitisse o relato. Sem mais ressalvas. Em votação. Fora aprovado por unanimidade o
53 voto do conselheiro relator pela absolvição e, conseqüentemente, o arquivamento do
54 referido processo ético disciplinar, em sua totalidade conforme parecer Nº 045/2021.
55 **03.1.2- PARECER DE RELATOR Nº 046/2021 - REFERENTE AO PROCESSO ÉTICO**
56 **Nº 05/2019. DENUNCIANTES: A** [REDACTED]
57 [REDACTED]
58 **ENF. DENUNCIADAS:** [REDACTED]
59 [REDACTED] As partes interessadas receberam o link para participação através do e-mail.
60 Compareceu para o julgamento o representante legal da parte denunciada, Sr. [REDACTED]
61 [REDACTED] através do link: [http://link.cofen.gov.br/CorenMT-](http://link.cofen.gov.br/CorenMT-PE052019)
62 [PE052019](http://link.cofen.gov.br/CorenMT-PE052019). O Conselheiro Relator Rodrigo Paulo Machado Coren-MT N.º 410750-TE fez
63 a leitura do parecer o qual trata-se de Suposta negativa de atendimento praticado, em
64 tese, por profissionais de Enfermagem, no setor de medicação da Urgência e
65 Emergência da UPA Pascoal Ramos. O presidente concede a palavra ao representante
66 legal da parte denunciada para que apresente sua sustentação oral se atentando ao
67 tempo de 10 minutos para a conclusão da fala. O advogado da parte denunciante
68 cumprimentou os presentes e relatou que trata-se de uma infração ética, onde as
69 denunciadas teriam, conforme narra o Sr. [REDACTED], no dia 12 de janeiro de 2018,
70 paralisado voluntariamente de prestar assistência ao setor em que trabalhavam.
71 Reforçou que o verbo utilizado pelo denunciante é de "negar" atendimento. Como bem
72 relatado pelo nobre conselheiro relator, durante toda a instrução, seja ela, a defesa
73 escrita ou verbal, as denunciadas sempre deixaram claro que nunca negaram o
74 atendimento e não há nada constante nos autos que leve a isso. A gestão que
75 proporcionou tal denúncia, fez o comunicado ao Coren-MT, contudo nenhum material de
76 prova fora apresentado. Discorreu que chegou até ele um documento que contraria a
77 narrativa da Sra. [REDACTED], o qual a própria assinou juntamente com o
78 Sr. [REDACTED] da UPA, onde diz que "[REDACTED] apenas foram
79 advertidas verbalmente e sanou o conflito, e que até a data de hoje não há nada que
80 desabone a postura ética das mesmas, tanto antes, como após o ocorrido, sempre



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 142ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT
REALIZADA EM 16/12/2021- GESTÃO 2021/2023**

81 permanecendo prestando assistência integral e de qualidade aos pacientes e que o fato
82 ocorrido seja isolado somente naquele presente momento". No depoimento relatado pelo
83 conselheiro Rodrigo, a Sra. [REDACTED] relata que as denunciadas infringiram o código de
84 ética, entretanto, o documento em mãos do advogado diz que não. O Advogado
85 continuou dizendo que o fato que lhe chama a atenção é o de "negar atendimento" e
86 descreve o que teria acontecido no período das 7h00 às 09h00 da manhã dizendo que
87 "as 7h00 inicia-se o período de trabalho de 12 horas de plantão das denunciadas. O
88 setor de trabalho de ambas é o setor de medicamentos, portanto, não recebem
89 demandas do dia anterior, são demandas que vem do atendimento aos profissionais,
90 que chegam naquele dia, portanto o período das 7h00 às 9h00 tem pouca
91 movimentação, e além das denunciadas, naquele dia, havia mais uma enfermeira, Sra.
92 [REDACTED], responsável pelo setor e mais um técnico de enfermagem. A própria
93 [REDACTED] fora que autorizou a Sra. Jurema a procurar a Sra. Marluvia, pois a mesma
94 estava naquele dia respondendo como responsável técnica da UPA. Dito isto, a Jurema
95 saiu e vai conversar com a [REDACTED]. Portanto não fora um terceiro quem disse sobre
96 estar havendo uma paralisação e sim a própria [REDACTED], que informou que estava
97 faltando um servidor no seu setor para dar conta do trabalho. Poucos minutos depois a
98 [REDACTED] vai até o setor para conversar com as denunciadas e em nenhum momento,
99 esta diz que ao chegar no setor encontrou as denunciadas de braços cruzados. Após a
100 conversa com a Sra. [REDACTED], as denunciadas voltaram a trabalhar e poucos minutos
101 após, a própria gestão mandou buscar um outro servidor, pois a responsável técnica,
102 naquele momento, detectou que o setor esta carente de profissional. Portanto a intenção
103 das denunciadas era conversar para que trouxessem alguém para auxiliar no serviço,
104 caso contrário os prejudicados seriam as pessoas que procuram a UPA". O advogado
105 reforçou que em momento nenhum, no processo ético, ficou caracterizado a prova de
106 "negar" atendimento ou assistência a qualquer pessoa. O representante legal das partes
107 denunciadas requereu que o presente processo seja arquivado e caso não seja acatado
108 que se aplique a pena em seu patamar mínimo. Em razão da ausência da parte
109 denunciante, o presidente devolveu a palavra para o conselheiro relator a fim de que
110 proferisse seu voto. Em votação. O conselheiro relator proferiu seu voto, onde pelas
111 razões contidas na conclusão, voto pela absolvição das denunciadas [REDACTED]
112 [REDACTED], e conseqüentemente, o arquivamento do processo. O presidente chamou
113 os conselheiros para apresentarem suas considerações com relação ao voto do relator,
114 caso desejassem. A conselheira Ligia, disse concordar integralmente com o presente
115 parecer e que realmente esta unidade de atendimento possui um fluxo muito alto, a sala
116 de medicamentos é bastante conhecida pelos usuários e profissionais de enfermagem.
117 Acrescentou que lamenta que tenha havido este desfecho e que tal situação poderia ter
118 tido outras condutas, e infelizmente, este tipo de situação ocorre com frequencia, não só
119 nesta unidade. O conselheiro Vinicius relatou que este tipo de problema é frequente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 142ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT
REALIZADA EM 16/12/2021- GESTÃO 2021/2023**

121 Embora esteja dentro de uma unidade pronto atendimento, o setor de medicação vem
122 de uma demanda médica e a enfermagem absorve toda esta demanda. Acrescentou
123 que ficou difícil entender a postura da gestora, visto que diante desta falta de
124 dimensionamento, entra com esta denúncia no Coren-MT. Por fim, disse que concorda
125 com o voto do relator. Sem mais ressalvas. Em votação. Fora aprovado por unanimidade
126 o voto do conselheiro relator pela absolvição das denunciadas e consequentemente, o
127 arquivamento do processo conforme parecer Nº 045/2021. **03.1.3- PARECER DE**
128 **RELATOR Nº 047/2021 - REFERENTE AO PROCESSO ÉTICO Nº 26/2018.**
129 **DENUNCIANTE:** [REDACTED]. **DENUNCIADA:** [REDACTED]
130 [REDACTED] Conselheira Relatora Ligia Cristiane Arfeli
131 COREN-MT Nº 96611-ENF. As partes interessadas receberam o link para participação
132 através do e-mail. Compareceu para o julgamento o representante legal da parte
133 denunciada, Sr. [REDACTED], através do link:
134 <http://link.cofen.gov.br/CorenMT-PE262018>. Conselheira Relatora Ligia Cristiane Arfeli
135 fez a leitura do parecer o qual trata-se de suposta irregularidade da atividade profissional
136 durante assistência de enfermagem, prestada pela senhora [REDACTED]
137 [REDACTED], à paciente em tratamento pós cirúrgico, em unidade de
138 internação do Hospital [REDACTED]. O presidente concede a palavra ao representante
139 legal da parte denunciada para que apresente sua sustentação oral se atentando ao
140 tempo de 10 minutos para a conclusão da fala. O advogado da parte denunciada
141 cumprimentou os presentes e parabenizou o relato lido pela conselheira, dizendo que
142 "fora muito bem detalhado e demonstra de maneira muito clara, através das provas, que
143 a denunciada além de já ter sido penalizada pelo Hospital [REDACTED], com a suspensão
144 do seu trabalho e também a penalidade pecuniária, a instituição ainda entrou com
145 representação contra a mesma junto a este conselho, originando este processo.
146 Acrescentou que a legislação brasileira impede que a pessoa seja punida pelo mesmo
147 ato e pelo mesmo fato duas vezes. Por estas considerações não a justa causa para
148 continuar com o processo e o mesmo deve ser arquivado sem qualquer penalidade para
149 a denunciada, até mesmo, como bem salientado no parecer às pessoas envolvidas
150 neste episódio estavam ali movidas por um auto sentimento que muitas vezes acaba
151 saindo da linha da razão. Todos sabem ou imaginam a dor da perda de um ente querido,
152 e principalmente um momento como aquele em que mais um ente estava internado,
153 necessitando de cuidados médicos. A maneira como a denunciada reagiu e falou com a
154 paciente, revela unicamente e exclusivamente não só o caráter da mesma, como
155 também o empenho abnegado e dedicado desta enfermeira no tratamento para com os
156 pacientes. O que a denunciada disse fora apenas que estava "cheia de serviço". O fato
157 simples e puro de comunicar tal condição, não quer dizer que a pessoa agrediu o
158 paciente e muito menos falta de educação. O que queremos demonstrar, é que não há
159 motivo plausível para que haja mais uma punição por este conselho. Obviamente o
160 excesso de zelo e a vontade talvez de maneira pessoal de algum departamento do

Ata da 142ª REP - Aprovada pelo Plenário na 556ª ROP
realizada em 21 de janeiro de 2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 142ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT
REALIZADA EM 16/12/2021- GESTÃO 2021/2023**

161 Hospital [REDACTED], que originou este processo, fora movido por um sentimento
162 excluído. Pois sinceramente não há ato punível de maneira ético-disciplinar para com a
163 denunciada e, se quer há provas contundentes de que a mesma deva ser punida, mais
164 uma vez, diga-se de passagem, por esta instituição que oferece um serviço para a
165 sociedade e que deve sim punir aqueles profissionais que estão atuando em desacordo
166 com a legislação, entretanto não é o caso deste processo. Reforço que neste processo
167 há uma tentativa por parte do Hospital [REDACTED] e aparentemente alguém envolvido lá
168 dentro por um sentimento pessoal de tentar prejudicar a denunciada, visto que a mesma
169 já fora penalizada pecuniariamente, recebera uma suspensão e ainda uma
170 representação junto ao Coren-MT, e por um ato que é uma prática corriqueira de
171 enfermagem. Feito as considerações, requer-se o arquivamento do processo com a
172 absolvição da denunciada, seja pelos motivos de que a mesma já fora penalizada ou por
173 não haver contra ela qualquer motivo plausível que justifique a abertura deste processo,
174 pois sua atuação não envolve nenhuma conduta anti-ética que justifique outra
175 penalidade." O presidente, Dr. Antônio César Ribeiro, comentou que a defesa banaliza o
176 fato e corrigiu o representante legal da denunciada, dizendo que não se trata de um ato
177 corriqueiro a retirada violenta de esparadrapo pela enfermagem. Observa-se a tendência
178 do relato da conselheira de absolvição da denunciada por fragilidades no próprio
179 processo e não pelo ato em si. Não resta comprovado o ato, o que não significa que o
180 conselho está de acordo com este tipo de conduta. A enfermagem vai muito além das
181 observações que a representação da denunciada fez nesta sessão de julgamento.
182 Outro ponto que o presidente comentou, fora o fato de que a denunciada poderia sim ser
183 penalizada pelo conselho, visto que a pena que a mesma já recebeu é referente a sua
184 relação contratual com o Hospital, no conselho a mesma responde à profissão na qual
185 ela está inscrita. Em razão da ausência da parte denunciante, o presidente devolveu a
186 palavra para a conselheira relatora a fim de que proferisse seu voto. Em votação. A
187 conselheira relatora proferiu seu voto, onde pelas razões contidas na conclusão, votou
188 pela absolvição da denunciada [REDACTED]
189 [REDACTED] Sem mais ressalvas. Em votação. Fora
190 aprovado por unanimidade o voto da conselheira relatora conforme parecer Nº 047/2021.
191 Nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrada a 142ª Reunião
192 Extraordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato
193 Grosso às doze horas. Eu, Conselheira Secretária Enf. Lígia Cristiane Arfeli, com o
194 auxílio da secretária de gabinete, Ingrid de Souza Acosta, lavrei a presente ata que após
195 ser lida, discutida e aprovada, é assinada por todos os presentes.

196
197
198
199
200

Dr. Antônio César Ribeiro – conselheiro Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**ATA DA 142ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/MT
REALIZADA EM 16/12/2021- GESTÃO 2021/2023**

201 Enf. Lígia Cristiane Arfeli – Conselheira Secretária
202
203
204 Téc. Enf. Rodrigo Paulo Machado - Conselheiro Tesoureiro
205
206
207 Tec. Enf. Ereni Dias de Souza – Conselheiro Efetivo
208
209
210 Tec. Eva Raimunda de Oliveira – Conselheira Efetiva
211
212
213 Enf. Vinicius de Mello Bergamo - Conselheiro Efetivo
214
215
216 Tec. Enf. Neide Alves de Almeida Pinho- Conselheira Efetiva
217